

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000321/2004-37
Recurso nº 519 368 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente BMD TÊXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DATA DO FATO GERADOR: 11/09/2001

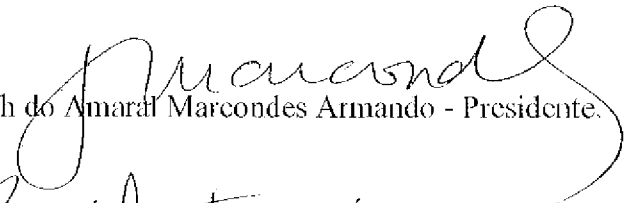
DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR

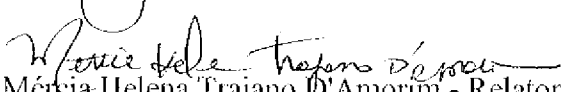
A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Editado Em: 10 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte BMD Têxteis Ltda, com esteio no regime aduaneiro especial de drawback modalidade suspensão, que culminou com a lavratura, datada de 11/06/2004, do auto de infração-AI relativo ao **imposto de importação**, no valor de **R\$ 30.801,70**, perfazendo, com a inclusão da penalidade pecuniária (75%), assim como dos correspondentes juros moratórios, na data da autuação, o importe de **R\$ 69.078,97**, tudo nos termos das peças de fls. 2/18, destacando-se, ainda, a incidência de alíquota zero no que tange ao imposto sobre produtos industrializados (fl. 50)*

De acordo com o relatório de fiscalização, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados às fls. 8/98, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial em comento, promoveu importações lastreadas no ato concessório-AC nº 2978-01/000045-8, emitido em 23/08/2001

Em resumo, visando ao cumprimento dos termos estabelecidos, consoante especificação consignada à fl. 23, o contribuinte deveria, inicialmente, haver importado 30.224,34 Kg do insumo denominado fios de alta tenacidade de poliésteres, no importe total (F.O.B) de US\$ 76.840,45, mirando à fabricação, e posterior exportação, até o marco final de 19/02/2002, de 27.201,90Kg, correspondente a 203.744,78m do produto final: tecido de malha urdidura de fibra sintética, redundando no valor total (F.O.B) das exportações equivalente a US\$ 132.297,28. De se notar, ainda, que houve alterações, promovidas pelos aditivos juntados aos autos às fls. 24/28, concernentes aos dados originais do referido ato, ensejando, além de modificações relacionadas ao produto final pactuado às exportações, o deslocamento do lapso final para o cumprimento do regime à data de 13/08/2003.

A autoridade autuante, em síntese, tecendo considerações acerca da legislação que, à época, regia o regime especial de drawback-suspensão, destacou, em especial, para a fruição do regime, que os produtos importados deveriam ser, com fulcro no princípio da vinculação física, necessariamente, empregados, direta e fisicamente, na produção das mercadorias exportadas. Destacou, também, que, em virtude do referido princípio e,

sobretudo diante dos aspectos relacionados ao regime isentivo de tributação, caberia ao beneficiário todo o ônus decorrente da demonstração inequívoca da satisfação dos termos estabelecidos no ato concessório. Ainda, referida autoridade assentou que em virtude do referido princípio, o beneficiário, igualmente, deveria manter específicos controles atinentes ao registro de estoque dos insumos importados, bem como dos produtos finais elaborados com a utilização daqueles.

Assim, após referido preâmbulo e analisando a documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião da auditoria, a fiscalização afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a presente exigência fiscal.

Em suma, a fiscalização considerou inexistir comprovação hábil a sustentar, integralmente, a correta aplicação dos insumos importados, segundo os termos postos no aludido ato concessório e, por conseguinte, não reconheceu, em sua inteireza, o gozo do regime especial pelo contribuinte em tela.

Desse modo, a fiscalização glosou, de um universo de sete (fl. 32/34), seis registros de exportação-RE, explicitados à fl. 14, os quais foram apresentados, pelo beneficiário, à comprovação do regime. Tal ação fincou-se na detecção de que aludido rol de RE não estava consentâneo com a legislação de regência, não sendo, pois, hábil à comprovação do regime, diante, primeiro, da omissão verificada quanto à devida identificação do ato concessório em questão atinente àquelas exportações. Segundo, em cinco desses RE, igualmente, não havia consignação do específico código de enquadramento da operação de exportação jungido ao drawback-suspensão (81 101).

Advertiu a fiscalização, outrossim, que as ações empreendidas pelo contribuinte, no sentido de retificar os dados errôneos dos RE, visando à migração ao correto código de enquadramento, bem como à correta identificação do ato concessório, após o procedimento de averbação relativo aos embarques, não foram passíveis de aceitação, visto que intempestivos para os fins a que se destinavam.

Assim, à vista dessa glosa, a fiscalização, em regra proporcional, calculou o inadimplemento na ordem de 79,267%, apropriando-o na forma disciplinada à fl. 15.

Portanto, por entender que o contribuinte não logrou provar o cumprimento do regime, acarretando o rompimento parcial com os termos prescritos no ato concessório supramencionado, outorgado ao sujeito passivo em apreço, a fiscalização decidiu considerar não liquidado integralmente o compromisso então assumido pelo contribuinte, efetuando, por conseguinte, diante do inadimplemento parcial do regime, o lançamento dos atinentes tributos, com os acréscimos e penalidades correspondentes, resultando na exação supra.

Por fim, nos termos dos documentos acostados às fls. 195/204, a unidade preparadora comunica a existência de decisão judicial, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2005.33.00.003932-5/BA, relativa a incidência de multa moratória, também, respeitante a este feito.

Da impugnação

O contribuinte, após sua ciência pessoal, em 16/06/2004, consoante faz prova a peça constante à fl. 4, apresentou, em 16/07/2004, sua impugnação, conforme documentação juntada às fls. 99/191, onde, após breve histórico dos fatos, desenvolveu sua defesa, estribando-se em dispositivos da legislação correlata, além de entendimentos plasmados em decisões administrativas da lavra do Conselho de Contribuintes, conforme a seguir, em síntese, colocada

- ao revés do que prega a fiscalização, o ato concessório foi devidamente cumprido, por intermédio da realização das correspondentes exportações dantes compromissadas, conforme se verifica, inclusive, por análise aos seqüentes relatórios de comprovação do regime, bem como de toda a documentação comprobatória das importações e exportações apresentadas,

- reconhece seu equívoco relacionado à omissão das informações concernentes à designação, em sua documentação fiscal comprobatória do regime aduaneiro especial em tela, da consignação das informações relativas ao regime aduaneiro em debate, posteriormente sanadas, todavia o credita a mero erro documental, portanto de natureza instrumental, o qual não tem a envergadura de obstaculizar a fruição do regime especial, ante a primazia da verdade material, aflorada nas exportações efetivamente realizadas;

- a autoridade fiscal, em vez de transitar no caminho pavimentado pelas necessárias produções probatórias, por ocasião da fiscalização, entendeu, equivocadamente, mediante restritiva utilização de presunções e suposições, desqualificar o regime aduaneiro,

- eventual sanção a abarcar o presente caso consistiria em específica penalidade pecuniária em face de descumprimento de obrigação acessória, mas não na desqualificação do regime, tendo em vista o desabrigo legal a fomentar tal agir,

- a atuação é carecedora de respaldo legal hábil,

- invoca, também, que descabe à Receita Federal do Brasil invadir a esfera de competência da Secretaria de Comércio Exterior, Órgão vinculado a Ministério diverso, qual seja, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, somente cabendo àquele órgão traduzir o cumprimento, ou não, do regime aduaneiro pelo beneficiário;

- colacionou julgados administrativos, creditando-os mais atualizados em relação aos postos pela fiscalização, os quais julgou ultrapassados;

Por fim, ante seus argumentos apresentados, o impugnante requereu a decretação da improcedência total da exação em apreço

É um breve relato.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRI/FOR nº 08-16.689, de 27/11/2009, proferida pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DATA DO FATO GERADOR: 11/09/2001

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo a verificação do regular cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência e o lançamento do crédito tributário correspondente

DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em ato concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de negar provimento, manter, integralmente, o crédito tributário, uma vez que não foram observados os requisitos necessários inerentes ao drawback-suspensão.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalto que a decisão judicial mencionada e trazida aos autos aborda o cabimento da aplicação da multa moratória no âmbito de denúncia espontânea, relativo a tributos outros que não o de importação. Portanto, não há que se falar em concomitância com o mérito, objeto deste litígio.

É, ainda, uma preliminar suscitada, que se confunde com o mérito, a da competência para fiscalizar o regime de *drawback*

A Secretaria de Comércio Exterior-Secex detém competência para a concessão dos regimes de *drawback*, nas modalidades isenção e suspensão. Esta autorização abrange os procedimentos quanto ao exame documental, das questões relativas ao plano de exportação, vinculação dos insumos importados ao produto a ser exportado, processo produtivo, prazo para exportação; bem como, a modalidade de *drawback* concedida.

Assim sendo, compete à Receita Federal-RFB, a aplicação e a fiscalização do regime de *drawback*, mediante reconhecimento do benefício, mercadorias importadas se são as do ato concessório; assim como efetuar o lançamento dos tributos, quando constatado o inadimplemento das condições impostas, apurado em procedimento de fiscalização, do compromisso, nas condições estipuladas no ato concessório, já que o próprio regime na modalidade de suspensão ficará sob condição resolutiva.

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de *drawback* - suspensão, firmados através das importações lastreadas no ato concessório-AC nº 2978-01/000045-8, emitido em 23/08/2001.

A fiscalização glosou, de um universo de sete (fls. 32/34), seis registros de exportação-RE, os quais foram apresentados, pelo beneficiário, à comprovação do regime.

Um registro de exportação-RE estava sem a devida identificação do ato concessório em questão atinente àquelas exportações. Os outros cinco desses RE não havia consignação do específico código de enquadramento da operação de exportação vinculado ao *drawback*-suspensão (81.101).

A empresa teve autorização para importar 30.224,34 Kg do insumo denominado: *fios de alta tenacidade de poliésteres*, no importe total (FOB) de US\$ 76.840,45, com fins à fabricação, e posterior exportação, até o marco final de 19/02/2002, de 27.201,90 Kg, correspondente a 203.744,78m do produto final: *tecido de malha urdidura de fibra sintética*, redundando no valor total (FOB) das exportações equivalente a US\$ 132.297,28. Houve algumas alterações, promovidas pelos aditivos juntados aos autos às fls. 24/28.

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DI. 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implicam no pagamento do II.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os regimes especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os

termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente. Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, que foi o utilizado pela empresa.

A competência para conceder o Ato Concessório é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento.

I – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Observa-se de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime e em consequência a imposição do cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, para fins de controle do emprego e destinação dos bens.

Como relatado, versam os autos sobre a inadmissibilidade dos Registros de Exportação-RE com fins de comprovação do adimplemento do compromisso relacionado ao *Drawback*, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório e falta de indicação do código da operação.

O art. 325 do Regulamento Aduaneiro dispõe:

“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

O Comunicado Decex nº 21, de 11/07/97, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Comunicado nº 6, de 28/06/1999, que, por sua vez, teve nova redação conferida pelo Comunicado nº 2, de 31/01/2000, porém todos verificados com a necessidade da vinculação, nos termos abaixo:

[]

Anexo V

[]

3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante do Anexo "I" (Tabela de Enquadramento da Operação) da Portaria SECEX nº 2, de 22/12/1992, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante) "

Entendo que para a fruição do regime, que os produtos importados deveriam ser, com base no princípio da vinculação física, necessariamente, empregados, direta e fisicamente, na produção das mercadorias exportadas. O princípio e, sobretudo diante dos aspectos relacionados ao regime especial de tributação, caberia ao beneficiário todo o ônus decorrente da demonstração inequívoca da satisfação dos termos estabelecidos no ato concessório.

Como constatado pela fiscalização, não houve comprovação da relação entre as exportações e o Ato Concessório, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação, no momento do despacho aduaneiro, não há como se demonstrar que as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que a empresa cumpriu com o compromisso assumido.

Por todo o exposto, e pela necessidade da vinculação, por ser uma exigência legal, não merece reparo o auto de infração, quanto à descaracterização das exportações correspondentes aos Registros de Exportação com o código de exportação comum e tampouco a vinculação a Ato Concessório.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Mercia Helena Trajano D'Amorim